



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2099014-49.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Emerson Norio Chinen

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: MR da Silva Bicletaria ME e Marcos Roberto da Silva

Voto nº 2746

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 458/459, embargada e aclarada à fl. 465, que assim decidiu:

“... Ante o exposto, a medida concreta de rigor seria a determinação de arquivamento dos autos. Todavia, em homenagem a busca da parte por seu crédito, mas a fim de se prestigiar esta e outras execuções na mesma fase processual, excepcionalmente nesta execução, desde logo determino que se aguarde, por ora, em arquivo provisório, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC e, decorrido o prazo de 12 meses ou com alteração do quadro fático, a parte retornará a marcha processual.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima das últimas pesquisas realizadas, ou o que ocorrer primeiro, desde logo, com novo requerimento e eventual recolhimento se faltante, defiro a renovação das pesquisas de praxe de localização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de bens nos moldes anteriormente já deferidos”

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a retomada imediata da execução, com o consequente provimento para confirmar tal medida.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo ativo, foram prestadas as informações, dispensada a intimação da parte contrária ante a ausência de angularização da relação processual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso está prejudicado.

Isto porque nas informações prestadas à fl. 21, o MM. Juízo de origem comunicou a retratação da decisão hostilizada, com o que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do recurso interposto, com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido inicialmente.

Posto isto, **julga-se prejudicado** o recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica